



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O respeito ao princípio da laicidade nas associações de proteção e assistência ao condenado.

Leonardo de Souza Campos Porto Lima de Mello

Rio de Janeiro
2016

LEONARDO DE SOUZA CAMPOS PORTO LIMA DE MELLO

O respeito ao princípio da laicidade nas associações de proteção e assistência ao condenado.

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2016

O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE NAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO.

Leonardo de S C Porto L de Mello

Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.
Advogado.

Resumo: A busca de um sistema prisional que obtenha sucesso na ressocialização do criminoso é uma preocupação de alcance mundial. Nesse contexto, o Brasil enfrenta uma crise no sistema carcerário que se prolonga há décadas sem solução. O surgimento das Associações de Proteção e Assistência ao Condenado trouxe alguma esperança para o tema, mas sofre críticas em razão do caráter religioso que seu método possui. A essência do trabalho é discutir a possibilidade do Estado financiar as APACS em consonância com o princípio da laicidade, previsto na Constituição Federal. O método utilizado para a recuperação do condenado traz resultados superiores ao sistema comum, mas não recebe ainda a atenção que merece.

Palavras-chave: APAC. Princípio da laicidade. Recuperando. Liberdade religiosa. Ressocialização. Religião. Condenado. Método. Prisão. Estado Laico.

Sumário: Introdução. 1. A crise do sistema penitenciário brasileiro. 2. A alternativa trazida pelo método APAC. 3. As APACs e o princípio da laicidade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade da implementação do método APAC no cumprimento de penas privativas de liberdade no Brasil. Procura-se demonstrar que o sistema carcerário está falido, principalmente no aspecto preventivo da reincidência, e de que maneira o método APAC, que utiliza a religião cristã para a recuperação dos condenados pode ser compatibilizada com o princípio da laicidade. Por fim, até que ponto esse método deve ser implementado, diante das críticas sobre a violação ao princípio da laicidade.

Para tanto, serão abordadas as posições doutrinárias a respeito do tema de modo a conseguir discutir se o princípio da laicidade seria amplo e irrestrito a ponto de justificar não prestação do método APAC pelo Estado.

O tema é controvertido na doutrina e merece atenção, uma vez que sempre é delicada a intervenção do Estado na liberdade religiosa dos acusados.

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar a definição do “Método APAC” e compreender como esse método foi implementado pelo Estado brasileiro ao longo dos anos.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a situação do sistema carcerário brasileiro e sua repercussão negativa no Brasil e no exterior.

Segue o segundo capítulo apresentando o método APAC como uma possível alternativa à crise atual do sistema carcerário, mas com resistência pelo princípio da laicidade do Estado.

O terceiro capítulo compatibiliza o método APAC com o princípio da laicidade do Estado. Procura-se explicitar como é possível aplicar o método, tendo em vista o resultado muito positivo que ele proporciona e porque o princípio da laicidade não deve ser uma barreira à sua implementação. Para tanto, foi necessário refletir como o princípio da laicidade não deve impedir o exercício religioso assegurado na Constituição e na Lei de Execuções Penais, bem como se o Estado laico deve financiar um método baseado na religião para o cumprimento de pena privativa de liberdade.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória, na medida em que tem como fontes principais a legislação, a doutrina – livros e artigos científicos.

1. A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A pena privativa de liberdade importa no cerceamento da liberdade do indivíduo por meio de recolhimento em um estabelecimento prisional. Essa restrição da liberdade tem basicamente duas finalidades, a retribuição e a prevenção.

A retribuição é uma espécie de pagamento ou resposta dada pelo Estado pelo cometimento de uma infração penal¹, baseia-se na ideia tradicional de um castigo ao infrator. A prevenção é direcionada à população, como um freio à conduta criminosa das pessoas ao verem seus pares sendo condenados, e também ao próprio condenado, que evitaria delinquir novamente após sofrer as consequências do cumprimento de pena prisional.

Consoante à realidade do sistema prisional brasileiro é possível afirmar que as finalidades aqui elencadas tornaram-se verdadeiras falácias, uma vez que nem a retribuição e nem a prevenção são razoavelmente atingidas. Tal constatação não é nenhuma novidade. A retribuição é feita de forma desmedida, diante das precárias condições das cadeias públicas, que padecem de mazelas, como a superlotação, a falta de higiene, a violência, entre outras.

Segundo nota do Conselho Nacional de Justiça²:

Dentro dos presídios tornou-se rotineiro encontrar condições precárias e sub-humanas. Falta de espaço, de higiene, doenças em série, profissionais mal treinados e corrupção são constantes no sistema prisional brasileiro. A violência é, sobretudo, um dos grandes desafios dos gestores do setor. Os relatórios dos mutirões carcerários do CNJ são provas das condições indignas de sobrevivência nesses ambientes.

É difícil observar de forma positiva algum efeito preventivo da pena privativa de liberdade e é notoriamente conhecido que o índice de reincidência em nosso país gira em torno de 70%. Em pesquisa recente sobre reincidência criminal no Brasil, realizada pelo IPEA, constatou-se que a cada quatro apenados um é reincidente³.

Não se deve atribuir unicamente ao sistema carcerário a responsabilidade pelos altos índices de reincidência, que advém também de outros fatores, como do sistema penal em geral e das condições sociais do país. Em um sistema prisional precário e que viola a dignidade do indivíduo há uma barreira para a ressocialização e, dessa forma, agrava-se o problema da reincidência.

¹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p.489.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cidadania nos presídios*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em 04 abr. 16.

³ BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. *Reincidência Criminal no Brasil*. Ipea. Rio de Janeiro, 2015. p. 111.

Diante de tamanha crise, foi levada ao Supremo Tribunal Federal a discussão acerca da possibilidade de o Poder Judiciário poder obrigar o Executivo a realizar reformas em cadeias públicas. No caso em análise (RE 592581/RS) entendeu-se da seguinte forma⁴:

I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido.

A recente decisão é fruto do chamado Ativismo Judicial, quando o poder judiciário, diante de uma situação de *déficit* prestacional, se imiscui na seara de outro poder para concretizar direitos fundamentais. É, de fato, uma vantagem contra a crise penitenciária que o país vem sofrendo, mas está longe de resolver a situação, uma vez que o problema é de nível nacional e não apenas pontual.

Constatada a presente crise há anos no Brasil, não se pode deixar que o problema se perpetue. Para parte da sociedade essas violações são invisíveis, não há preocupação social com o condenado. No entanto, essa mesma parcela da sociedade esquece que o mesmo indivíduo que sofre graves violações diariamente na prisão um dia retornará para o convívio comum, ou seja, é muito provável que volte a delinquir.

Dessa forma, toda e qualquer contribuição para a melhora do sistema penitenciário deve receber atenção e ser estudada. Nesse sentido o Departamento Penitenciário Nacional, em seu Levantamento Nacional de Informações – Junho de 2014 salientou⁵:

Nesse contexto, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) propõe uma política nacional de melhoria dos serviços penais, abrangendo quatro eixos bastante amplos: alternativas penais e gestão de problemas relacionados ao hiperencarceramento; apoio à gestão dos serviços penais e redução do déficit carcerário; humanização das condições carcerárias e integração social; e modernização do sistema penitenciário nacional.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 592581. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Publicado no DOU de 1 de abril de 2016. Acesso em 21 nov.16

⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2014*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf/view>. Acesso em 04 abr. 16

Portanto, diante da clara necessidade da manutenção da pena privativa de liberdade, devemos compatibilizá-la com o valor da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal, para que assim seja possível atender às duas finalidades básicas da pena, a saber, a retribuição e a prevenção, e proporcionar uma sociedade mais justa e solidária.

2. A ALTERNATIVA TRAZIDA PELO MÉTODO APAC

Como modelo alternativo de encarceramento, surge em 1972, na cidade de São José dos Campos, em São Paulo, as chamadas “Associações de Proteção e Assistência Aos Condenados”, conhecidas hoje como APACs. Idealizadas pelo advogado Mário Ottoboni, este visava proporcionar, com métodos próprios, condições para que o condenado se recuperasse. Nesse sentido, utiliza como orientação a seguinte expressão: matar o criminoso e salvar o homem⁶.

O referido método busca valorizar o ser humano e se refere ao indivíduo, dentro de suas unidades, como “recuperando” e não como “condenado”. Dessa forma, se busca dignificar o homem e evitar estigmatizá-lo.

O cumprimento da pena em uma APAC se baseia em doze etapas, todas obrigatórias, são elas: a participação da comunidade; recuperando ajudando o recuperando; o trabalho; a religião; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; a família; o voluntário e sua formação; o centro de reintegração social – CRS; o mérito; a jornada de libertação com Cristo⁷.

Verifica-se, entre as etapas adotadas, o estímulo da participação da comunidade e de sua família no período de pena do recuperando. A comunidade pode participar de diversas formas, como o atendimento médico, psicológico, com mão de obra para serviços e assessoria

⁶ FUZATTO, Antônio Carlos. *Socialização no sistema prisional convencional e alternativo em minas gerais: estudo com encarcerados*. 2008. 46 f. Dissertação (Mestrado em Educação e Sociedade) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2008.

⁷ SOARES, Evânia França. Uma Reflexão sobre as APACs. *Revista do CAAP*, Belo Horizonte, n.2, V.XVII, p. 76, 2011.

jurídica, por exemplo. O contato desses voluntários com o recuperando é estimulado, eles são previamente preparados e devem acreditar na recuperação do condenado. Assim, são capazes de proporcionar um atendimento melhor que na prisão comum.

Além da qualidade de acesso a alguns serviços, a convivência com seus familiares de forma mais constante do que seria possível em um regime prisional comum é mais benéfica ao recuperando e influi na sua reintegração social, além de reduzir o sofrimento da pena. Deve-se atentar que a família é a base fundamental para o ser humano porque reflete segurança, equilíbrio, amor e, sobretudo esperança para aqueles que se encontram em qualquer estado de abandono. Logo, sua efetiva participação na vida do recuperando é de extrema importância.

O aspecto religioso é relevante para o bom funcionamento do método APAC, sendo uma de suas etapas a Jornada de Libertação com Cristo, veja-se⁸:

A Jornada se divide em duas etapas: a primeira preocupa-se em revelar Jesus Cristo aos jornadaeiros. A parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminado com o retorno ao seio da família, num encontro emocionante do jornadaeiro com seus parentes. A segunda etapa ajuda o recuperando a rever o filme da própria vida, para conhecer-se melhor. Nesta etapa o recuperando se encontra consigo mesmo, com Deus e com o semelhante.

Apesar da etapa da Jornada de Libertação com Cristo ser obrigatória não há a imposição da fé Cristã. O que se busca é o autoconhecimento e uma profunda reflexão de suas próprias ações com a experiência espiritual. Para isso, é necessário que o indivíduo esteja disposto à essa experiência, razão pela qual é necessária a concordância do condenado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, em ser direcionado à uma instituição com o método apaqueano.

Muitos presos em penitenciárias comuns ficam encarcerados por mais tempo do que deveriam ou não estão cumprindo pena no regime adequado em razão da falta de assistência

⁸ GUIMARÃES, Geraldo Francisco Júnior. Associação de proteção e assistência aos condenados. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 882, 2 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7651>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

jurídica. Tais problemas são minimizados nas APACs, que tem como uma de suas bases a assistência jurídica ao recuperando.

Outro aspecto positivo das APACs é a assistência à saúde, suas instalações têm boas condições de higiene, ausência de superlotação e atendimento preventivo aos condenados, sendo possível proporcionar condições bem superiores à outros estabelecimentos prisionais.

Assim, diante dos resultados positivos que o método apaqueano tem proporcionado, maior individualização e atenção a cada condenado, com a taxa de reincidência⁹ abaixo de 10%, muito aquém de qualquer outra penitenciária no Brasil, o método é um modelo de sucesso que deve ser implementado sempre que possível.

3. AS APACS E O PRINCÍPIO DA LAICIDADE

A partir da proposta do modelo apaqueano aqui apresentado, deve-se atentar para o modo como o aspecto religioso será tratado na vida do condenado. Uma pessoa que se considera ateu, ou de qualquer outra religião, ao chegar à etapa da Jornada de Libertação com Cristo, considerada a fase mais importante de todo o método, receberá influência da doutrina cristã.

A Constituição Federal de 1988 adota o princípio da laicidade, mas não tem um dispositivo específico que dispõe sobre ele. Tal princípio advém da interação entre o princípio democrático, o direito à liberdade, o qual está incluído a liberdade religiosa, e outros princípios e regras constitucionais que permitem extrair o referido princípio, como por exemplo:

Ar. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

⁹ FUZATTO, op. cit., p. 53.

O dispositivo citado logo acima, impõe um mandamento de abstenção do Estado nos cultos religiosos, ou seja, o Estado não deve fazer nada que impeça ou atrapalhe o funcionamento de qualquer culto, de modo a respeitar também o pluralismo religioso.

A laicidade, segundo Fábio Portela Lopes de Almeida¹⁰, “é uma garantia de que deveres jurídicos não serão impostos aos cidadãos com base em premissas aceitáveis apenas aos membros de uma religião específica”. Dessa forma, o Estado não pode interferir na esfera de escolha religiosa do cidadão, não deve influenciar o cidadão com alguma doutrina religiosa de sua preferência.

Nesse contexto, para garantir o direito à liberdade religiosa a própria Constituição Federal prevê, pelo outro lado, uma atuação positiva do Estado em seu Art. 5º VII que estabelece que é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva¹¹.

Portanto, o princípio da laicidade envolve prestações positivas e negativas do Estado em relação à religião e abrange o direito à liberdade religiosa e de pensamento, de forma que o próprio Estado deve garantir condições para que os cidadãos exerçam esses direitos.

É importante ressaltar que, segundo o artigo 24 parágrafo segundo da Lei de Execuções Penais¹², nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. Portanto, o condenado tem a opção de, se quiser, participar da atividade religiosa de seu interesse ou simplesmente não participar de atividade nenhuma.

Segundo Roberto Blancarte¹³, sociólogo dedicado a estudos em religião, laicidade e democracia:

¹⁰ ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. *Liberalismo Político, Constitucionalismo e Democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas*. 2006. 316f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

¹¹BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 4 de outubro de. 2016.

¹²BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 28 set. 2016.

¹³ BLANCARTE apud ZYLBERSZTAJN, Joana. *O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. 2012. 248 fl. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012. p. 47.

O critério de separação entre os assuntos do Estado e os das Igrejas é confundido com o da laicidade, porque, na prática os Estados laicos adotaram medidas de separação. (...) Podem existir países formalmente laicos mas que no entanto ainda estejam condicionados pelo apoio político proveniente de uma ou mais igrejas majoritárias do país. E, de forma contrária, existem países que não são formalmente laicos, mas que na prática por razões relacionada sobre um histórico controle estatal sobre as Igrejas, não dependem da legitimidade proveniente das instituições religiosas.

Não se deve negar que, no Brasil, a religião católica está presente na esfera pública, a título de exemplo, há o reconhecimento de alguns feriados religiosos, efeitos civis do casamento religioso e em diversos casos há a presença de crucifixos em repartições públicas.

Ao analisar a presença da religião na seara pública Joana Zylbersztajn¹⁴ afirma, a partir do reconhecimento da proteção constitucional à laicidade, que o Brasil ainda está em evolução para o que se considera um Estado laico.

Nesse contexto, dentro da administração do sistema penitenciário comum a religião cristã tem maior aceitação que algumas religiões, como as afro-brasileiras, por exemplo. Isso ocorre porque, religiões como as afro-brasileiras não tem o mesmo prestígio social que a religião cristã e muitas vezes estão associadas a uma imagem ruim, de causar um mal ao outro. Veja-se:

Isso porque se as religiões cristãs – católica e evangélica – gozam de prestígio social no que se refere à sua capacidade moralizadora, o mesmo não ocorre com outras religiões, em especial as afro-brasileiras (umbanda e candomblé): Essas não foram encontradas nas unidades pesquisadas e, de fato, há uma forte resistência por parte das diretorias das unidades prisionais em permitir tais atividades, em função do preconceito que marca essas religiões, associadas ao demônio, ao mal e, portanto, relacionadas ao mundo do crime e dos criminosos, desprovidas que são de certos valores cristãos como obediência, conformismo e passividade constitutivos de uma certa imagem do “bem”.¹⁵

A partir dessa verificação somada às considerações acerca do princípio da laicidade e do método apaqueano de recuperação de condenados, a discussão central que se impõe refere-se à compatibilidade entre Estado brasileiro laico e as APACs, uma vez que, nesse método, o

¹⁴ ZYLBERSZTAJN, Joana. *O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. 2012. 248 fl. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012. p. 47.

¹⁵ DIAS, Camila Caldeira Nunes. A sujeição pela disciplina: religião e castigo na prisão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 16; n. 73, p. 273, ago. 2008.

Estado passa a financiar a propagação da fé cristã aos condenados. Cabe ao Estado atuar desta forma?

Existe entendimento contrário à idéia do Estado financiar as APACs. Segundo Evânia França Soares¹⁶, “o Estado, se realmente laico, não pode gastar dinheiro público com associações de caráter religioso, já que os benefícios que elas oferecem servem apenas a alguns e não a todos ou favorecem a algum credo”. Nesse sentido, a referida autora traz ainda o argumento de que o Estado está determinando a consciência que se espera do condenado.

Ainda de forma contrária ao financiamento da APAC pelo Estado, pode-se considerar que uma pessoa que não é cristã e concorda em se submeter ao método apaqueano, o faz apenas para fugir das mazelas impostas pelo sistema comum. Consequentemente, ao aceitar o método sem estar aberto à sua proposta religiosa o condenado teria maior resistência ao objetivo apaqueano.

O sucesso do método está justamente no aspecto religioso e isso não pode ser ignorado, veja-se:

O que foi notado nas entrevistas gravadas é que, na opinião da maioria dos recuperandos, a importância da religião no processo de recuperação é nítida e essencial: “A religião pra mim é importante porque toca na lucidez da gente [...] Eu creio que o Espírito Santo vem e manifesta na gente e tira os pensamento negativo, vai tudo embora [...] Sem religião, pra mim, não existiria APAC” (*PB/APACI*). “Eu acho que a APAC sem religião virava um sistema comum de novo” (*ERV/APACI*). “Não tem como levar o recuperando no caminho certo sem a religião dele” (*HBI/APACI*).¹⁷

Dessa forma, o método apaqueano deve ser financiado pelo Estado sempre que possível. O princípio da liberdade religiosa, na verdade, é prestigiado na APAC, pois é uma forma do condenado exercer esse direito, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei de Execuções Penais.

¹⁶ SOARES, op. cit., p. 79

¹⁷ LIRA, José do Nascimento Júnior. *Matar o criminoso e salvar o homem – o papel da religião na recuperação do penitenciário* (um estudo de caso da APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – em Itaipava – MG). 2009.113f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009, p.97.

A crítica de que o sistema não funciona para quem não é cristão não deve ser utilizada para inibir o funcionamento do método. A Jornada de libertação com Cristo, etapa mais importante do método é focado na experiência espiritual. Apesar de ser obrigatória, não é exigido do recuperando que se converta ou que concorde com a fé cristã. Funciona de forma que, por meio dessa experiência, que trabalha conceitos como o de bondade, justiça e igualdade, sejam proporcionados momentos de reflexão e autoconhecimento.

Dessa forma, ainda que o condenado não seja cristão, o método trabalhará na mente do condenado valores que o possibilitarão viver em sociedade e entender a gravidade do ato que o fez ser condenado. Logo, a religião no método apaqueano é um meio para a ressocialização do condenado e não tem a finalidade de convertê-lo.

Por fim, a APAC oferece uma estrutura de cumprimento de pena superior aos seus condenados, se comparado ao sistema prisional comum. Como o sistema comum é falido e piora a condição da pessoa que nele ingressa, o Estado deve privilegiar as opções que trazem benefícios aos seus condenados, ainda que não seja possível, a princípio, atingir a todos.

O Brasil, diante da carência de recursos para gerar condições de recuperar o condenado, somado ao fato de que há a remanescente presença da religião católica em alguns casos na esfera pública como demonstrado nesse trabalho, deve, por meio da religião, servir-se desse recurso para promover a dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

O principal problema existente no sistema carcerário brasileiro são as condições impostas aos condenados. Entregues ao abandono, à violência, insalubridade, superlotação, rebeliões e muitos outros aspectos negativos violadores de direitos básicos do ser humano, não faltam dados sobre como o sistema é comprovadamente falido.

O Estado não tem condições de assegurar os direitos previstos na legislação e a sociedade fecha os olhos para os condenados. O descaso e o abandono não vêm apenas da falta de recursos financeiros, mas de toda a sociedade.

Tendo em vista o surgimento das Associações de Proteção e Assistência ao Condenado, há pouco mais de 40 anos, foram criados estabelecimentos prisionais chamados de Centro de Reintegração Social. Nesses locais, os condenados recebem assistência médica, jurídica, psicológica e é estimulada a convivência com a sua família. A religião cristã funciona como um vetor para a recuperação do condenado, que passa por diversas etapas até o fim do cumprimento de sua pena, uma verdadeira experiência espiritual e de autoconhecimento.

A partir da interpretação de alguns dispositivos da Constituição Federal de 1988, extrai-se o princípio da laicidade, segundo o qual, em síntese, o Estado não confessa nenhuma religião específica e garante a liberdade para que cada cidadão escolha a religião que quiser.

Portanto, a dificuldade está em lidar com o respeito ao princípio da laicidade na manutenção das APACS pelo Estado. Por um lado, o Estado brasileiro laico deveria se abster de interferir na liberdade de escolha do cidadão e separar a religião da esfera pública. Pelo outro lado, o Estado não encontra outra forma de garantir os direitos conferidos aos seus condenados e vislumbra-se no país a presença da religião em diversos setores da esfera pública.

Afinal, além de toda estrutura proporcionada pelo sistema apaqueano, os índices de reincidência são muito inferiores ao do sistema prisional comum. Durante todos esses anos, o método apresenta resultados benéficos, com a constatação de que muitos condenados preferem ir para a APAC. Diante da crise instaurada no sistema penitenciário, na ponderação entre o princípio da laicidade e o da dignidade da pessoa humana, o segundo deve prevalecer.

Apesar de atender ainda uma pequena parcela de condenados, o método apaqueano é uma esperança que se busca para melhorar o sistema penitenciário brasileiro. A discussão sobre a laicidade e a religiosidade empregada no método serve também de estímulo para que então se aperfeiçoe o método ou que se desenvolva outro.

O que se deve reconhecer é a grande contribuição que a religião tem durante o cumprimento de pena do condenado, no sistema comum ou na APAC, sendo uma verdadeira fonte de esperança e consolo para o ser humano.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Portela Lopes. *Liberalismo Político, Constitucionalismo e Democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas*. 2006. 316f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

BLANCARTE apud ZYLBERSZTAJN, Joana. *O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. 2012. 248 fl. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. A sujeição pela disciplina: religião e castigo na prisão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 16; n. 73, p. 268-298, ago. 2008.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Cidadania nos presídios*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em 04.04.16.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 7 de março de. 2016.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 28 set. 2016.

_____. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2014*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf/view>. Acesso em 04 abr. 16

_____. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. *Reincidência Criminal no Brasil*. Ipea. Rio de Janeiro, 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE n. RE 592581. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Publicado no DOU de 1 de abril de 2016.

FUZATTO, Antônio Carlos. *Socialização no sistema prisional convencional e alternativo em minas gerais: estudo com encarcerados*. 2008. 78 f. Dissertação (Mestrado em Educação e Sociedade) – Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2008.

GUIMARÃES, Geraldo Francisco Júnior. *Associação de proteção e assistência aos condenados*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 882, 2 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7651>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

LIRA, José do Nascimento Júnior. *Matar o criminoso e salvar o homem – o papel da religião na recuperação do penitenciário (um estudo de caso da APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – em Itaúna – MG)*. 2009. 113f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

SOARES, Evânia França. *Uma reflexão sobre as APACs*. Revista da CAAP. Belo Horizonte. n.2. V.XVII. p.73 a p.93. 2011.

ZYLBERSZTAJN, Joana. *O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988*. 2012. 248 fl. Tese de Doutorado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012.